



PROCESSO N° **TST-RR-7-04.2012.5.15.0042**

A C Ó R D Ã O
(5^a Turma)
GMEMP/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMISSIBILIDADE.**

**JORNALISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE VERSUS ANOTAÇÃO EM CTPS. ÔNUS
DA PROVA.**

Diante da configuração de possível violação às disposições contidas nos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista da reclamada.

Agravo de Instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA.
ADMISSIBILIDADE.**

**JORNALISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE VERSUS ANOTAÇÃO EM CTPS. ÔNUS
DA PROVA.**

O Regional, mediante a análise de todo o acervo probatório produzido, concluiu que a reclamante se enquadrava na categoria dos jornalistas. Assim, a controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova, mas, sim, mediante o emprego do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC. Desse modo não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-7-04.2012.5.15.0042**, em que é Recorrente **ISA MARIA SILVEIRA MATOS - ME** e Recorrido [REDACTED]

O Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

A reclamante e o reclamado opuseram embargos de declaração ao julgado. O da reclamante foi acolhido com efeito modificativo para fazer acréscimos à condenação, enquanto que o da reclamada foi rejeitado.

A reclamada interpôs recurso de revista com fulcro no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 1052-1053 dos autos eletrônicos, denegando seguimento ao recurso de revista, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

Na minuta, a reclamada propugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

2. MÉRITO.

A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, consignando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2014; recurso apresentado em 03/10/2014).



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / JORNALISTA.

**DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS /
ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO
COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E
PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.**

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpõe agravo de instrumento sustentando que logrou êxito em demonstrar a existência de violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 333, II, do CPC e 465 e 818 da CLT e que ao caso concreto não incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois a leitura dos fundamentos do acórdão do Regional denota que houve má-apreciação da prova produzida e que pretende apenas o correto enquadramento dos fatos ao direito. Afirma que a anotação apostada na CTPS da reclamante não reflete a realidade dos fatos, pois a atividade de jornalista nunca foi por ela efetivamente exercida, premissa esta demonstrada nos autos, mas que foi totalmente desconsiderada no julgado do Regional, já que tomou o registro em Carteira de Trabalho como verdade absoluta.

À análise.

Do cotejo das razões adotadas no despacho de admissibilidade com as razões expostas na minuta de agravo de instrumento se constata a existência de provável violação dos artigos 333, II, da



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

CLT e 818 da CLT, de modo que se entende por viabilizado o provimento do agravo de instrumento.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

JORNALISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE VERSUS ANOTAÇÃO EM CTPS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário, assim fundamentou:

ENQUADRAMENTO SINDICAL E VERBAS CORRELATAS

Nas considerações iniciais, a autora declinou que fora contratada pela reclamada como jornalista. Aduziu que a empresa tem como atividade preponderante a divulgação, na rede mundial de computadores, de informações com conteúdo jurídico, político e econômico, porém, enquadrou a reclamante na categoria profissional dos comerciários. Pretende, por conseguinte, o respectivo enquadramento como jornalista, vinculada ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, e o pagamento das verbas correlatas.

Em defesa, a reclamada sustentou que as principais atividades da autora eram encontrar correspondentes para os clientes da ré e "copiar e colar" as notícias pesquisadas pela superior hierárquica. Afirma que, embora a autora tenha sido contratada como jornalista, não exerceu tal cargo, uma vez que "nunca editou, escreveu ou publicou nenhuma matéria, artigo ou comentário durante o período em que prestou serviços para a Reclamada" (fl. 209). Assevera, ademais, que a reclamada não é empresa jornalística, eis que "a sua atividade econômica é a de Portais, provedores de conteúdo e outros



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

serviços de informação na internet". Alternativamente, pretende sejam observadas as negociações coletivas firmadas com o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp.

A r. decisão "a quo" indeferiu o pleito autoral, sob o argumento de que o objeto social da reclamada relaciona-se com serviços de informação na internet, e que as atividades da reclamante não consistiam em efetivo trabalho jornalístico.

Insurge-se a recorrente sustentando que o "site" da reclamada "não se trata de mero portal que retransmite informações colhidas dos tribunais de todo o país", sendo que o trabalho desenvolvido engloba também a produção de reportagens, matérias, entrevistas - um verdadeiro periódico. Alega que a autora exercia diversas funções inerentes à profissão de jornalista. Requer a reforma do julgado e o devido enquadramento sindical.

Assiste razão à recorrente.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 302, § 1º, dispõe o seguinte: "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho".

O Decreto-Lei n.º 972/69 esclarece que:

"Art. 2º. A profissão de jornalista compreende privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;*
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;*
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;*
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;*
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea 'a';*
- f) ensino de técnicas de jornalismo;*
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;*
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;*
- i) organização e conservação de arquivo, jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;*



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

j) execução da distribuição gráfica do texto, fotografia ou Ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico."

No presente caso, considerando a anotação na CTPSobreira do exercício da função de jornalista, o ônus de fato modificativo, suspensivo ou extintivo cabia à reclamada (Súmula 12 do C. TST; art. 818, CLT; art. 333, II, CPC).

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que: "deveria condensar o conteúdo elaborado em uma nota para colocar no informativo em forma de título, subtítulo e imagem, de forma a atrair o usuário para a pesquisa do conteúdo integral; (...); que Ariane era a responsável pela distribuição das matérias a serem feitas; que Ariane também desenvolvia matérias; (...); que em certa ocasião, participou de uma reportagem acompanhando uma estagiária, reportagem essa realizada em um tribunal em Jacuí, Minas; que da lista de atividades da página 5 da defesa, somente não realizava os itens 'b', 'f, T; que acumulava algumas vezes a função de localização de correspondentes para clientes" (fl. 202).

A primeira testemunha teceu as seguintes declarações: "enquanto eu fazia textos e chamadas em inglês a reclamante fazia em português: (...1: que as matérias da reclamante passavam pelo crivo de Ariane e as minhas pelo crivo de Marcela; (...); que a reportagem consistia em entrevistas de personalidades e dados numéricos; que a reclamante entrevistava pessoas semanalmente, e chegou a fazer imagens, muitas, semanalmente, e dois documentários: que ela viajou para Cássia, em Minas Gerais, para entrevistar personalidades da cidade sobre o judiciário da região, veiculados no programa do Dr. Pintassilgo e no site da reclamada; que a outra cidade não se recorda; que da lista de atividades da página 5 da defesa, a reclamante não realizava os itens 'b', T e T;(...); que lembra que a reclamante escreveu várias matérias sobre casamento homossexual, questões controversas sobre paternidade, feriados em todos os tribunais de justiça em todo o país, etc.; que algumas vezes havia colagem de dados, mas o trabalho do jornalista é pegar as matérias e transformá-las numa linguagem mais acessível: (...)" (fls. 203-204).

A segunda testemunha afirmou que "elas, referindo-se à reclamante e suas colegas, faziam uma nota resumindo o conteúdo dá rede e eu fazia a



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

revisão: (...); apresentada e lida a lista de atividades à página 5 da defesa, responde que a única coisa que a reclamante fazia era o item 'g', na forma de copiar e colar; que Dr. Pintassilgo é uma seção do site onde nós viajávamos e mostramos a realidade do Fórum e da Justiça das cidades, que acha que ela fez uma vez, eu não me lembro; que a reclamante não fez matéria escrita sobre casamento, apenas copiou e colou arestos de jurisprudência sobre o tema" (fl. 204).

No mesmo sentido, a terceira testemunha declarou que: "a reclamante copiava e colava matérias clipando sites de tribunais superiores (...); que não se recorda se a reclamante participou de uma reportagem sobre fóruns no interior do estado; que se eu não me engano ela pesquisou jurisprudência sobre casamento e reuniu para fazer uma matéria, lembra que o tema era casamento, mas não se lembra do teor e intuito da matéria; que indagada se ela escrevia matéria, responde que apenas essa eu me recordo (...)" (fl. 205).

Da análise da prova oral, vislumbra-se que a recorrida não logrou comprovar suas alegações; restou assente que a autora realizava atividades inerentes à função de jornalista, como a coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação, a condensação e até mesmo a redação de matéria a ser divulgada, além de entrevistas e reportagem.

Outrossim, a empresa reclamada, embora consista basicamente em reproduzir notícias de outras fontes, com organização e condensação de forma mais acessível ao público alvo, o que, por si só, já representa trabalho de jornalismo, ainda que não seja a forma mais complexa deste, também conta com conteúdo jornalístico originário. Em vista disso, é possível concluir que a atividade econômica preponderante da recorrida é o jornalismo, nos moldes do artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT, até porque a renda, que decorre de anúncios e propagandas no site, advém da procura pelo conteúdo ali exposto; ademais, não se trata de atividade específica de rádio ou televisão.

Destarte, a autora devem ser aplicadas as normas coletivas firmadas entre a categoria econômica a que pertence a reclamada (Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo) e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Como consequência, **acolho em parte o apelo** para condenar, a reclamada ao pagamento das diferenças salariais cabíveis (com base nos



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

pisos salariais para jornada de sete horas fixados nas normas coletivas às fls. 71-180 - cláusula 3^a) e das repercussões nas demais verbas contratuais (horas extras, DSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%).

Outrossim, diante da limitação da jornada do jornalista a sete horas diárias (cláusula 3^a), e tendo em vista os horários praticados pela obreira (das 07h00 às 17h00, de segunda á quinta-feira, e das 07h00 às 16h00, às sextas-feiras, sempre com 1h00 de intervalo intrajornada - conforme depoimento pessoal, não impugnado), vislumbra-se excesso aos limites normativos diários; à autora são devidas as horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a 7^ª diária, acrescidas do adicional legal. Por habituais, deferem-se os reflexos do pagamento do sobrelabor em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescida de 1/3, FGTS e multa de 40%.

No tocante à participação em lucros e resultados, vislumbra-se que o respectivo pagamento é disciplinado em cláusula coletiva de conteúdo programático (cláusula 11^a fl. 110; cláusula 13^a fls. 132 e 161), não tendo a autora produzido provas acerca de efetiva negociação formalizada por acordo coletivo implantando essa verba, de modo que inexigível o cumprimento pela empregadora.

Por seu turno, devido o auxílio-alimentação pleiteado, nos valores estabelecidos nas normas coletivas de fls. 71-180.

Em relação ao auxílio-saúde, tendo em vista a ausência de comprovação da garantia de convênio médico à empregada, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 71,61 mensais a esse título (conforme cláusula 15^ª fl. 113; cláusula 17^a fls. 140 e 164).

Indeferem-se, todavia, todas as verbas relativas ao período compreendido entre a admissão da reclamante (em 01/02/2008) e 31/05/2008, uma vez que não apresentadas as convenções coletivas pertinentes, ônus que incumbia à reclamante.

Apelo parcialmente provido.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Regional assim decidiu:

EMBARGOS DA RECLAMANTE



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

A autora, em seus embargos de declaração, aponta omissão do julgado, no que tem razão. Passo à devida apreciação.

Afirma a reclamante que as normas coletivas da categoria prevêem o pagamento de indenização nas hipóteses de ausência de pontuação acerca da forma de participação nos lucros e resultados.

Com efeito, consta o seguinte nas convenções coletivas da categoria (cláusula 11^a, fls. 110/137, e cláusula 113^a, fl. 161):

"Respeitados todos os acordos já firmados individualmente, toda empresa deverá convencionar com os seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, com a participação de um representante do respectivo Sindicato Profissional nas reuniões, a forma de participação nos lucros e resultados, obedecendo-se os seguintes prazos e critérios, sendo de acordo com a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

I - (...);

II - as empresas que não celebrarem acordo pagarão a seus empregados, a título de indenização, o valor de R\$ (...) em uma parcela única no mês de (...)."

Havendo pedido nesse aspecto (cf. fls. 10 e 12), **acolho** o apelo para acrescer à condenação a indenização pela participação nos lucros e resultados (de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011), observando-se os parâmetros estabelecidos nas negociações coletivas.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada aduz que a decisão embargada fere os artigos 818 da CLT, 333, inciso II, do CPC, e 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que não observou a regra do ônus probatório em relação às atividades desenvolvidas pela autora, tampouco o princípio da primazia da realidade.

Os embargos de declaração visam a sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão, vícios estes que não foram demonstrados pela reclamada.

A pretexto de prequestionamento, a ora embargante demonstra inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios. Dessa forma, nada há para ser esclarecido nesse aspecto, inclusive quanto à aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que, não havendo omissão, a matéria já se encontra prequestionada.



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

Diante do exposto, decido: conhecer dos embargos de declaração de [REDACTED] e os acolher para acrescer à condenação a indenização pela participação nos lucros e resultados (de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011), observando-se os parâmetros estabelecidos nas negociações coletivas, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o v. Acórdão embargado, dando-se efeito modificativo nesse aspecto; conhecer dos embargos opostos por ISA MARIA SILVEIRA MATOS - ME e não os acolher.

A reclamada interpõe recurso de revista sustentando que o Regional, apesar de ter dado provimento parcial ao seu recurso ordinário, não solucionou a controvérsia com base na totalidade do acervo probatório produzido e no princípio da realidade, pois, se assim o tivesse feito, não teria enquadrado a reclamante na condição de jornalista. Aponta violação dos artigos 5º, I e II, da Constituição de 1988; 818 da CLT e 333, II, do CPC.

À análise.

Da leitura do acórdão recorrido se constata que o Regional reavaliou todo o acervo probatório e concluiu pelo enquadramento da reclamante na categoria dos jornalistas.

Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valoração de toda a prova produzida nos autos, o que, sem dúvida, prestigia o disposto no artigo 131 do CPC.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, não podendo, dessa forma, ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por fim, esclareça-se que também não se divisa violação do artigo 5º, I e II, da Constituição de 1988 em razão do caráter principiológico de seu conteúdo.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-7-04.2012.5.15.0042

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator